

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 001.922/2009-5		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 80).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.025/2015-TCU-Plenário (Peça 41), modificado pelo Acórdão 815/2017-TCU-Plenário (Peça 92).
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Fernando Passos Cupertino de Barros	Peça 17, p.16	9.2, 9.3, 9.3.1 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.025/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Fernando Passos Cupertino de Barros	20/5/2015 - GO (Peça 68)	8/6/2015 - GO	Não

Data de notificação da deliberação: 20/5/2015 (Peça 68).

Data de oposição dos embargos: 14/5/2015 (Peça 56)*.

Data de notificação dos embargos: 15/5/2017 (Peça 111).

Data de protocolização do recurso: 8/6/2015 (Peça 80).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de Peça 17, p. 16, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

*Considerando que o acórdão que julgou os embargos de declaração (peça 92) conferiu efeitos infringentes à decisão original, uma vez que tornou insubsistente a deliberação contida no item 9.4, conclui-se que o prazo de quinze dias para a interposição do recurso passou a fluir a partir da notificação do julgamento dos aclaratórios, conforme o comando grafado no § 7º do artigo 287 do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **16/5/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **30/5/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 45/2008-TCU-Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO por meio do Pregão 223/2005, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES/GO.

Por meio do Acórdão 1.025/2015-TCU-Plenário (Peça 41), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário e multa individual.

Em essência, restou configurado nos autos que não houve a efetiva desoneração do ICMS por ocasião dos pagamentos efetuados às empresas contratadas (desoneração devida em razão de isenção fiscal) e que, portanto, as empresas Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Pro-diet Farmacêutica Ltda. apresentaram notas fiscais para fins de faturamento dos valores contratados para fornecimento de medicamentos sem considerar a desoneração do imposto em relação às respectivas propostas, de modo a gerar o abatimento do tributo no momento do pagamento (Voto Condutor - Peça 42).

Em face dessa decisão a empresa Hospfár Ind. e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. opôs embargos de declaração (Peça 56), os quais restaram conhecidos e, no mérito, foram acolhidos, tornando insubsistente o item 9.4 do Acórdão 1.025/2015-TCU-Plenário, de acordo com Acórdão 815/2017-TCU-Plenário (Peça 92).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a questão relativa ao ICMS à época do Pregão 223/2005 era bastante controversa e desconhecida pelos gestores públicos (p. 3);

- existia uma confusão na SES/GO sobre a desoneração do ICMS que só foi resolvida com a edição do Despacho 1.298/2007 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, em 3/2/2007, período em que não exercia mais a função de Secretário (p. 4);

- o Pregão 223 é do ano de 2005 e ata de abertura é de 19 de outubro de 2005, ou seja 1 ano e 4 meses antes de ser consolidado o entendimento pela Procuradoria Geral de Contas do Estado de Goiás pelo o Despacho 1.298/2007 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (p. 4);

- se houve má fé ou dolo foi da empresa Hospfár Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares

Ltda., que, na mesma data em que encaminhou declaração de que os preços de sua proposta já estavam desonerados de ICMS, encaminhou outra, em que afirmou o contrário (p. 4);

- a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. quis ludibriar a Secretaria e induzi-lo ao erro (p. 9);

- não se poderia exigir que ele tivesse outro comportamento senão o de autorização do pagamento à empresa vencedora do certame, sem antes observar os pareceres técnicos e jurídico do Órgão, uma vez que foi induzido ao erro situação (p. 9).

Ato contínuo, colaciona os documentos constantes das p. 11-23 (ata de realização do Pregão 223/2005, Informativo de Licitações e Contratos-TCU 240 e demonstrativo de pagamento de salários).

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 6.989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1.285/2011-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.025/2015-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Fernando Passos Cupertino de Barros, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 27/6/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------